FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002224-66.2017.8.26.0566 - 2017/000679**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de CF, OF, IP - 797/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 797/2017 - 4º Distrito Policial de São Carlos,

68/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Réu: ANDERSON LUIS MATTOS

Data da Audiência 07/07/2017

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON LUIS MATTOS, realizada no dia 07 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a vítima VALDIR MACEDO SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDERSON LUIS MATTOS pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 113/114 e pelo laudo pericial de fls. 153/159. A autoria, por sua vez, ficou muito bem provado, sendo inclusive possível desistir das oitivas dos Policiais Militares porque o acusado confessou a prática do delito. Com relação à dosimetria da pena, observa-se que o acusado ou

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

está preso ou está praticando delitos patrimoniais, restando claro seus péssimos antecedentes, que devem ser valorados para o aumento da pena base. Na segunda etapa, nota-se que ele é reincidente específico, mas confessou espontaneamente, sendo possível a compensação. Nada a se considerar na última fase, anotando-se apenas que a qualificadora ficou provada pelo comentado laudo. Tendo em vista os péssimos antecedentes e a reincidência, impossível aplicação da Súmula 269 do STJ, devendo ser fixado o regime fechado para início do cumprimento de pena, bem como impossível a substituição por restritiva de direitos. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso e o bem foi recuperado. Considerando que o réu foi preso dia 13/03, sendo que segunda-feira fará quatro meses que o réu encontra-se preso preventivamente, requer-se que este tempo seja considerado para fixação do regime inicial, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANDERSON LUIS MATTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. **DECIDO**. Procede a acusação. A materialidade foi comprovada às fls. 68/69, 113/114, 153/154, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou ter praticado o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, estando a sua versão de acordo com as demais provas, especialmente com o depoimento da vítima nesta data. A qualificadora ficou demonstrada pela confissão e laudo de fls. 153/154. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 02 anos e 04 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa. Na segunda fase, considerando a confissão judicial, compenso-a com a agravante da reincidência. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, que torno definitiva. Apesar do acusado ser reincidente e portador de maus antecedentes, deverá ser fixado o regime inicial semiaberto, proporcional e adequado ao caso concreto, em que o réu

FLS.



Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

está preso preventivamente há quase quatro meses, conforme bem destacou o combativo Defensor Público. Não é o caso de aplicação do artigo 387, §2º, do CPP, por ausência do decurso do lapso temporal necessário. Inviável a concessão de outros benefícios penais diante da reincidência. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ANDERSON LUIS MATTOS à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de 11 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo Ministério Público foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			